



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.608 - PB (2016/0254033-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : JAMILE PASSOS GABRIEL (MENOR)
REPR. POR : JOSE JAILSON PASSOS GABRIEL
ADVOGADOS : ROBERTO STEPHENSON ANDRADE DINIZ - PB0008898
JOSÉ LAEDSON ANDRADE SILVA - PB0010842
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL POR VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA N. 283 DO STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - É defeso a esta Corte apreciar alegação de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

II - A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto para manter o acórdão regional recorrido atrai, por analogia, o óbice do enunciado n. 283 da Súmula do STF.

III - Consonância do acórdão regional recorrido com a jurisprudência do STJ em relação à aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva à ato omissivo do Estado, o que prejudica a análise do recurso especial interposto com fundamento na alínea c do dispositivo constitucional, diante do óbice do enunciado n. 83 da Súmula do STJ – "não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.608 - PB (2016/0254033-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O presente feito decorre de ação ajuizada por J.P.G., menor, representada por seu curador, em desfavor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, requerendo indenização por danos morais decorrente da morte de seus pais, ocasionada em acidente automobilístico na rodovia BR 116.

Com a procedência do pedido no juízo monocrático e respectiva condenação do DNIT à indenização no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (fls. 67-75), a autarquia interpôs recurso de apelação, o qual foi provido, afastando-se a responsabilidade estatal, julgando-se improcedente a demanda, nos termos assim ementados pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (fl. 143):

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. RESPONSABILIDADE ESTATAL. CULPA ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. A responsabilidade estatal, quando o dano não resulte da atuação de agente público, é regida pela teoria da culpa administrativa (*faute du service*), para cuja configuração se faz necessária mais do que mera omissão na prestação de serviço pública, reclamando-se a demonstração de não ter sido justificável o não funcionamento do serviço público.

2. No caso concreto, o acidente - que decorreu de colisão de veículos, motivada pelo desvio da viatura que atingira a dos pais dos autores de um animal na pista - aconteceu em trecho de rodovia federal situado na zona rural, e que se encontrava em bom estado de conservação, não justificando que, num país de dimensões continentais como o nosso o Estado se mostrasse onipresente em sua atividade fiscalizadora. Ademais, é de se imputar ao proprietário do animal responsabilidade derivadas de eventos provocados pelo descumprimento do dever inerente à sua guarda.

3. Apelação e remessa necessária a que se confere provimento. Pedido julgado improcedente.

Foi interposto recurso especial pela parte autora, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, por ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal e aos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão pela qual não se conheceu do recurso especial sob os seguintes fundamentos: (i) não cabimento de recurso especial por violação de dispositivo constitucional; (ii) incidência, por analogia, do enunciado n. 283 da Súmula do STF, quanto excludente da responsabilidade estatal por fato de terceiro; e, (iii) consonância do acórdão regional recorrido com a jurisprudência do STJ em relação à aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva.

Contra essa decisão, interpõe-se este agravo interno, no qual a parte agravante alega, em síntese, que "[...] a decisão ora agravada não observou todas as outras violações apresentadas no Recurso Especial a título de prequestionamento, se reservando apenas a apreciar e fundamentar a violação constitucional do art. 37." (fl. 247).

Argumenta, ainda, que a divergência jurisprudencial, alegada no recurso especial, constitui fundamento suficiente e autônomo para seu prosseguimento.

Apresentada impugnação, a parte agravada requer o desprovemento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.608 - PB (2016/0254033-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Impossível a pretendida análise de violação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porque matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Carta Magna.

Nesse diapasão, confira-se o seguinte julgado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME VIA APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 1º, 2º, 3º E 4º DA LEI 4.214/1963. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 11/1971. ART. 6º DA LEI 16/1973. ART. 4º DA LEI 7.604/1987. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O exame da violação de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal) é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

2. A alegação sobre ofensa aos arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei 4.214/1963, ao art. 6º da Lei Complementar 11/1971, ao art. 6º da Lei 16/1973 e ao art. 4º da Lei 7.604/1987 não foi apreciada pelo acórdão recorrido; tampouco se opuseram Embargos de Declaração para suprir a alegada omissão. Dessa forma, não se observou o requisito do prequestionamento quanto ao ponto. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. In casu, o Tribunal local, na análise soberana dos fatos e provas, concluiu que a autora não comprovou os requisitos para a concessão do benefício. Assim, o acolhimento da pretensão recursal demanda alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo aresto impugnado, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 609.621/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.6.2015; e AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 607.839/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 24.3.2015.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 942.768/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016).

Ademais, o acórdão regional recorrido assentou seu convencimento para negar a pretensão de indenização da parte recorrente na excludente da responsabilidade do DNIT em decorrência de fato de terceiro, "[...] qual seja o abalroamento de outro veículo, bem assim a postura do dono do animal, que foi negligente na sua guarda." (fl. 142).

A dicção das razões do recurso especial revela que esse fundamento do acórdão regional recorrido não foi objeto de impugnação. Assim, incide, na espécie, por analogia, o enunciado n. 283 da Súmula do STF – "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

A jurisprudência desta Corte tem, aliás, aplicado reiteradamente o citado enunciado sumular:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 282, 284 e 356 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283/STF.

1. Inviável o apelo nobre, ante a ausência de pressuposto recursal genérico, consistente na impugnação específica do fundamento do aresto, o que equivale à conclusão de que a fundamentação do próprio recurso é deficiente, atraindo o óbice das Súmulas 283 e 284 do STF.

[...]

(AgRg no REsp 1.375.150/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 8/5/2017).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO CERTO E LÍQUIDO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

4. No caso concreto, verifica-se que a parte se furtou ao dever de impugnar a compreensão do Tribunal a quo. Sendo assim, como os fundamentos não foram atacados pela parte agravante e são aptos, por si sós, para manter o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisum combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação do recurso e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

[...]

(REsp 1.654.722/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 5/5/2017).

Ademais, ainda que afastados tais óbices, o recurso especial não comportaria conhecimento, uma vez que o acórdão regional recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a responsabilidade civil do estado, em relação a atos omissivos, é subjetiva, razão pela qual é imprescindível a comprovação da culpa estatal, a qual se caracteriza apenas com o descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a consumação do dano.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. COMPROVADA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOS MOLDES EXIGIDOS PELO RISTJ.

1. A culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário configura-se no caso de atropelamento de transeunte na via férrea quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia com muros e cercas bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população. Precedentes.

2. A responsabilidade civil do Estado ou de delegatário de serviço público, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa, a qual se origina, na espécie, do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a consumação do dano.

3. A exemplo de outros diplomas legais anteriores, o Regulamento dos Transportes Ferroviários (Decreto 1.832/1996) disciplinou a segurança nos serviços ferroviários (art. 1º, inciso IV), impondo às administrações ferroviárias o cumprimento de medidas de segurança e regularidade do tráfego (art. 4º, I) bem como, nos termos do 'inciso IV do art. 54, a adoção de "medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativas destinadas a prevenir acidentes". Outrossim, atribuiu-lhes a função de vigilância, inclusive, quando necessário, em ação harmônica com as autoridades policiais (art. 55).

4. Assim, o descumprimento das medidas de segurança impostas por lei, desde que aferido pelo Juízo de piso, ao qual compete a análise das questões fático-probatórias, caracteriza inequivocamente a culpa da concessionária de transporte ferroviário e o consequente dever de indenizar.

5. A despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima. Para os fins da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, citam-se algumas situações: (i) existência de cercas ao longo da via, mas caracterizadas pela sua vulnerabilidade, insuscetíveis de impedir a abertura de passagens clandestinas, ainda quando existente passarela nas imediações do local do sinistro; (ii) a própria inexistência de cercadura ao longo de toda a ferrovia; (iii) a falta de vigilância constante e de manutenção da incolumidade dos muros destinados à vedação do acesso à linha férrea pelos pedestres; (iv) a ausência parcial ou total de sinalização adequada a indicar o perigo representado pelo tráfego das composições.

6. No caso sob exame, a instância ordinária, com ampla cognição fático-probatória, consignou a culpa exclusiva da vítima, a qual encontrava-se deitada nos trilhos do trem, logo após uma curva, momento em que foi avistada pelo maquinista que, em vão, tentou frear para evitar o sinistro. Insta ressaltar que a recorrente fundou seu pedido na imperícia do maquinista, que foi afastada pelo Juízo singular, e na responsabilidade objetiva da concessionária pela culpa de seu preposto. Incidência da Súmula 7 do STJ.

7. Ademais, o dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes exigidos pelo RISTJ, o que impede o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento tão somente na alínea "c" do permissivo constitucional.

8. Recurso especial não conhecido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.210.064/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 31/8/2012).

No mesmo sentido, a existência de jurisprudência desta Corte sobre a matéria prejudica a análise do recurso especial interposto com fundamento na alínea c do dispositivo constitucional, ante a incidência do óbice do enunciado n. 83 da Súmula do STJ, de acordo com a qual "não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Sendo assim, a parte agravante não comprova a necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes, razão pela qual não há como prover o agravo interno.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0254033-7

**AgInt no
REsp 1.628.608 / PB**

Números Origem: 08001405720144058205 8001405720144058205

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAMILE PASSOS GABRIEL (MENOR)
REPR. POR : JOSE JAILSON PASSOS GABRIEL
ADVOGADOS : ROBERTO STEPHENSON ANDRADE DINIZ - PB0008898
JOSÉ LAEDSON ANDRADE SILVA - PB0010842
RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JAMILE PASSOS GABRIEL (MENOR)
REPR. POR : JOSE JAILSON PASSOS GABRIEL
ADVOGADOS : ROBERTO STEPHENSON ANDRADE DINIZ - PB0008898
JOSÉ LAEDSON ANDRADE SILVA - PB0010842
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.